



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10280.005177/2004-99  
Recurso nº : 146.068 - EX OFFICIO e VOLUNTÁRIO  
Matéria : IRPJ e CSSL- Ex(s): 2000  
Recorrentes : 1ª TURMA/DRJ/BELÉM – PA e ETN - EMPRESA TÉCNICA NACIONAL S.A.  
Sessão de : 22 de junho de 2006  
Acórdão nº : 103-22.511

DECADÊNCIA. IRPJ. Com o advento da Lei nº 8.383/91, pacificou-se o entendimento de que o IRPJ se amolda à modalidade de lançamento por homologação, segundo o regime jurídico instituído pelo legislador. Sendo assim, sem a comprovação de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial do tributo é definitivamente regida pelo art. 150, § 4º, do CTN.

DECADÊNCIA. CSSL. Consoante a sólida jurisprudência administrativa, a decadência do direito estatal de efetuar o lançamento de ofício da CSSL é regida pelo artigo 150, § 4º, do CTN, salvo nas hipóteses de dolo, fraude e simulação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício e voluntário, interpostos pela 1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BELÉM – PA e ETN – EMPRESA TÉCNICA NACIONAL S/A.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, vencido o Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber que o provia, e, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso voluntário, vencidos os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber e Leonardo de Andrade Couto que negaram provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
FLÁVIO FRANCO CORRÊA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10280.005177/2004-99  
Acórdão nº : 103-22.511

Recurso nº : 146.068 – EX OFFICIO e VOLUNTÁRIO  
Recorrentes : 1ª TURMA/DRJ/BELÉM – PA e ETN - EMPRESA TÉCNICA NACIONAL S.A.

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso de voluntário e de ofício contra a decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que apreciou as exigências de IRPJ e CSSL, relativas ao ano-calendário de 1999.

Ciência dos respectivos autos de infração com a data de 05.01.2005, à fl. 93.

Fundamentou-se a autuação na glosa de custos não comprovados no ano-calendário de 1999 (fl. 21).

Inconformada, impugnou o feito, às fls. 95/114.

Ciência da decisão de primeira instância, às fls. 161/169, em 12.04.2005 (fl. 173), assim ementada:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ  
Ano-calendário: 1999*

*Ementa: GLOSA DE CUSTOS NÃO COMPROVADOS - É legítima a glosa de custos não comprovados nos casos em que o sujeito passivo, regularmente intimado, não apresenta a comprovação da totalidade dos custos de produção alegando, sem comprovar, que a fiscalização estadual está na posse dos documentos de suporte da escrita fiscal e contábil.*

*DECADÊNCIA. Procede, em parte, a arguição de decadência tendo em vista que nos tributos sujeitos ao regime de lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; a incidência da regra supõe, evidentemente, hipótese típica de lançamento por homologação, aquele em que ocorre*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10280.005177/2004-99  
Acórdão nº : 103-22.511

*pagamento antecipado do tributo; excetuam-se da regra, entretanto, as contribuições sociais, cujo prazo decadencial é de dez anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.*

*DILIGÊNCIA - A realização de diligência não se presta à produção de provas que o sujeito passivo tinha o dever de trazer à colação junto com a peça impugnatória.*

*JUROS. TAXA SELIC – Tendo a cobrança dos juros de mora com base na Taxa SELIC previsão legal, não compete aos órgãos julgadores administrativos apreciar arguição de sua inconstitucionalidade.*

*Lançamento Procedente em Parte.”*

Recurso voluntário às fls. 174/189, com entrada na repartição de origem no dia 11.05.2005 Arrolamento de bens às fls. 190. Juízo de seguimento da autoridade local à fl. 205. Nesta oportunidade, aduz, em síntese:

- 1) preliminarmente, a decadência dos lançamentos de IRPJ e CSSL, tendo em vista que a ciência dos respectivos autos de infração data de 03.01.2005 e a fiscalização limitou-se ao ano-calendário de 1999
- 2) no mérito:
  - a) adverte a recorrente que os documentos comprobatórios da despesa glosada estavam em poder do Fisco Estadual, motivo pelo qual não os exibiu aos agentes fiscais no curso do procedimento fiscal. Os fiscais, todavia, apressados com a aproximação da decadência, não aguardaram a entrega da documentação requerida. Diante disso, a interessada requer, no momento, que se realizem diligências para que, em novo prazo, apresente os comprovantes da despesa em referência;
  - b) ao final, repudia a taxa Selic, tal a ilegalidade de sua utilização na cobrança de tributos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10280.005177/2004-99  
Acórdão nº : 103-22.511

VOTO

Conselheiro FLÁVIO FRANCO CORRÊA, Relator

Na interposição do recurso voluntário, foram observados os pressupostos de recorribilidade. Dele conheço.

Entretanto, inicio o julgamento pelo recurso de ofício.

Concordo com a decisão recorrida no ponto em que acolhe a caducidade do direito estatal ao lançamento de ofício, relativamente aos fatos geradores do IRPJ, ocorridos no período fiscalizado. Discordo, todavia, quando o órgão *a quo* vincula a aplicação do artigo 150, § 4º, do CTN à existência de antecipações. A doutrina e a jurisprudência já firmaram uma sólida repulsa à idéia de que a inexistência de recolhimentos antecipados seria o bastante para atrair o art. 173 do CTN, afastando-se a aplicação do disposto no art. 150, § 4º, da Lei nº 5.172/66.

O regime jurídico do tributo é fixado pelo legislador, no exercício da competência que lhe é própria. José Souto Maior Borges<sup>1</sup> explica que a *"opção por uma ou outra modalidade de lançamento obedece a razões de ordem puramente técnica"*, cabendo a lei instituidora do tributo eleger a espécie mais adequada, para fins de facilitar a arrecadação. Se a lei atribuiu ao contribuinte o dever de antecipar o seu pagamento, sem o anterior exame da autoridade administrativa, é certo que o tributo se amolda, pela vontade manifesta do legislador, à sistemática do lançamento por homologação, consoante o preceito contido no art. 150, *caput*. Isso não significa, todavia, que o descumprimento ao dever de promover as referidas antecipações, por parte do contribuinte, modifique o regime jurídico do lançamento, uma vez que a lei não prescreveu a efetividade dos recolhimentos como condição de sujeição a essa modalidade, e sim a sua obrigatoriedade, a não ser que se acolhesse a idéia absurda da prevalência da vontade do administrado na determinação do regime.

<sup>1</sup> Lançamento tributário, Malheiros, 2ª edição, pág. 329.  
Jms - 25/07/06



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10280.005177/2004-99  
Acórdão nº : 103-22.511

O lançamento é um ato administrativo de aplicação da lei tributária material, como ensina Alberto Xavier<sup>3</sup>, *idéia “suficientemente compreensiva para abranger, na sua unidade, as diversas operações exemplificativamente referidas no art. 142 do CTN, e que não passam de momentos lógicos do processo subsuntivo”*: a constatação da ocorrência do fato gerador, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido e a identificação do sujeito passivo. O que a lei espera, quando o regime do tributo se amolda ao designado lançamento por homologação, é a adequação espontânea do destinatário do preceito legal ao cumprimento da obrigação de antecipar o tributo, procedendo, para tanto, ao conjunto de operações anteriormente indicadas, sem o auxílio do Fisco. Se frustradas as expectativas da lei, em razão da desobediência do sujeito passivo, o regime legal do tributo permanece inalterado, conforme a moldura que lhe deu o Poder Legislativo, no exercício de sua competência.

Desde a vigência da Lei nº 8.383/91, pacificou-se o entendimento de que o IRPJ se insere no contexto do lançamento por homologação, conforme diversos acórdãos deste Conselho e da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Exemplifique-se com o seguinte, citado na obra conjunta de Antonio Airtton Ferreira, Luiz Martins Valero, Ricardo Fernandes de Souza Costa e Victor Hugo Isoldi de Mello Castanho<sup>2</sup>:

*“LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – DECADÊNCIA - A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. Por ser tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ) amolda-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (art. 173) para encontrar respaldo no parágrafo 4º do art. 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. Decadência reconhecida para os períodos-base de 1987 e 1988, já que o lançamento do IRPJ só foi cientificado à autuada em 03.01.2004 (Acórdão nº 108-04974, de 17.03.1998, publicado no DOU em 15.06.1998, 1º Conselho, 8ª Câmara).*

<sup>3</sup> Do lançamento- teoria geral do ato, do procedimento e do processo tributário, Forense, 1998, pág. 66.

<sup>2</sup> Regulamento do Imposto de Renda- 2002 – volume II, FiscoSoft Editora, pág. 1.854.  
Jms – 25/07/06



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10280.005177/2004-99  
Acórdão nº : 103-22.511

Também não vislumbro a entrega de declaração, qualquer que seja, como condicionante à qualificação do lançamento por homologação, pois a dicção legal do *caput* do art. 150 não nos remete a tal dependência. Com isso, afirmo total rejeição à corrente que defende a regulação do prazo decadencial pelo art. 173 do CTN, quando o contribuinte não cumprir o dever de informar o fato gerador ou o tributo devido ao Fisco, se a lei prefigurar a exigência aos moldes do lançamento por homologação. Estou convencido de que o pronunciamento do legislador não deixou margem à escolha do contribuinte, por uma regra ou outra, sobre caducidade, conforme o seu proceder. Se a norma de incidência do tributo se ajusta ao regime jurídico do lançamento por homologação, o comportamento do contribuinte não desloca o início da contagem decadencial do dia do fato gerador, exceção feita às hipóteses de dolo, fraude ou simulação, de acordo com a previsão legal do art. 150, § 4º, parte final, do Código.

Baseando-me nos fundamentos que reuni, nego provimento ao recurso de ofício, ao verificar que o lançamento de ofício data de 03.01.2005, enquanto o fato gerador ocorreu em 31.12.1999.

Agora, passo ao julgamento do recurso voluntário.

No que pertine à suscitada decadência da CSSL, malgrado tenha partilhado da tese de que a caducidade do lançamento de ofício dessa contribuição há de seguir o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, compreendo, porém, que não se deve converter o resultado de um processo em verdadeira loteria, ao sabor de cada Câmara, mantendo opinião que já se verificou vencida no correr dos tempos, como se estivesse tratando de hipóteses abstratas, livres de qualquer compromisso com a realidade, dificultando a rapidez da solução do litígio, abarrotando as prateleiras das instâncias superiores com posições sabidamente superadas. Com o foco na necessidade de logo pacificar os conflitos, assimilo a orientação já sedimentada na Câmara Superior de Recursos Fiscais, dando-me conta da decadência relativamente a fato gerador ocorrido



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10280.005177/2004-99  
Acórdão nº : 103-22.511

no primeiro semestre de 1992, à luz dos preceitos regulados pelo CTN, firmando-me nos pontos de vista consagrados nas seguintes ementas:

*"CSL / COFINS – DECADÊNCIA – INAPLICABILIDADE DO ART. 45 DA LEI 8212/91 – A decadência para lançamentos de CSL e COFINS deve ser apurada conforme o estabelecido no art. 150, parág. 4º do CTN" (Acórdão CSRF nº 01-05163, Sessão de 29.11.2004)*

*"DECADÊNCIA - CSLL e COFINS - Considerando que a CSLL e a COFINS são lançamentos do tipo por homologação, o prazo para o Fisco efetuar lançamento é de 5 anos a contar da ocorrência do fato gerador, sob pena de decadência, nos termos do art. 150, § 4º do CTN" (Acórdão nº 108-07883, Relatora Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Sessão de 08.07.2004)*

Diante do que mencionei, anoto, também, a decadência do direito ao lançamento de ofício da CSLL, relativamente aos fatos geradores ocorridos em 31.12.1999. Nesse sentido, dou provimento ao recurso voluntário, acolhendo a caducidade suscitada pela interessada.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 22 de junho de 2006

  
FLÁVIO FRANCO CORRÊA 